



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 13896.909623/2008-10  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** **3002-000.708 – Turma Extraordinária / 2ª Turma**  
**Sessão de** 17 de abril de 2019  
**Matéria** NULIDADE DA DECISÃO DA DRJ.  
**Recorrente** IRMÃOS SCHUR LTDA.  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Período de apuração: 01/10/2004 a 31/12/2004

NULIDADE DECISÃO DA DRJ. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA DO RECORRENTE. RETORNO DOS AUTOS PARA NOVA DECISÃO.

Uma vez constatado que a DRJ deixou de analisar argumentos apresentados pelo Recorrente, relevantes à solução da presente contenda, há de ser reconhecida a sua nulidade, nos termos do disposto no art. 59 do Decreto n° 70.235/1972.

Os autos deverão retornar à DRJ para que sejam analisados todos os argumentos apresentados pelo Recorrente em sua manifestação de inconformidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em acatar a preliminar suscitada e dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para fins de decretar a nulidade da decisão recorrida e determinar que os autos retornem à DRJ para que esta aprecie se manifeste sobre todos os argumentos apresentados pelo Recorrente em sua manifestação de inconformidade. Vencido o Conselheiro Carlos Esteves que rejeitou a preliminar e negou provimento ao recurso.

*(assinado digitalmente)*

Larissa Nunes Girard - Presidente

*(assinado digitalmente)*

Maria Eduarda Alencar Câmara Simões - Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Larissa Nunes Girard (Presidente), Maria Eduarda Alencar Câmara Simões (Relatora) e Carlos Alberto da Silva Esteves.

## Relatório

Por bem relatar os fatos, adoto o relatório da decisão da DRJ, às fls. 94/95 dos autos:

Em 24/08/2009, foi emitido o Despacho Decisório eletrônico à fl. 27, sendo que, do montante do crédito solicitado/utilizado de R\$ 50.314,52 referente ao 4º trimestre-calendário de 2004, reconheceu a parcela de R\$ 41.732,20, e, conseqüentemente, homologou a compensação declarada no PER/DCOMP nº 01268.73873.120105.1.3.01-4097, assim como as demais compensações declaradas e transmitidas em janeiro de 2005 (demonstrativo à fl. 31), e não homologou o PER/DCOMP nº 25879.22317.090205.1.3.01- 8909.

Motivo da redução do valor pleiteado: constatação de utilização integral ou parcial, na escrita fiscal, do saldo credor passível de ressarcimento em períodos subsequentes ao trimestre em referência, até a data da apresentação do PER/DCOMP.

Os detalhamentos da análise do crédito e da compensação e saldo devedor, presentes no sítio da internet da Receita Federal do Brasil, se encontram às fls. 29/34.

A requerente, inconformada com a decisão administrativa, apresentou, em 28/09/2009, após ciência em 31/08/2009 conforme comprovante à fl. 28, a manifestação de inconformidade de fls. 35/46, subscrita pelo patrono devidamente constituído (procuração à fl. 48), em que, em síntese, sustenta que, conforme a legislação tributária, tem direito ao aproveitamento de saldos credores trimestrais na forma de ressarcimento e compensação; na apresentação de pedido de ressarcimento em janeiro de 2005 e concomitante estorno do respectivo valor na escrita fiscal, a requerente agiu com absoluta correção e não há como cogitar acerca de créditos insuficientes para homologação das compensações efetuadas; o saldo credor no montante pleiteado, R\$ 50.314,52, é incontestável, pois foi apurado de forma correta (regime de apuração mensal, com confronto entre créditos e débitos apenas no último dia do mês), porém a autoridade fiscal teria apurado débitos fiscais de R\$ 25.058,24 em janeiro de 2005 que implicariam a redução do montante de saldo credor passível de ressarcimento, sendo que na época da transmissão do pedido de ressarcimento não havia débitos aptos a reduzir o saldo credor apurado; mesmo se não for reconhecido o valor total do direito creditório, que seja concedido pelo menos o valor de R\$ 47.193,49, pois, in verbis:

“37. Conforme se verifica do PER/ DCOMP nº 25879.22317.090205.1.3.01-8909, transmitido em 09.02.05, a Requerente procedeu à compensação do montante de R\$ 6.319,34 (seis mil, trezentos e dezenove reais e trinta e quatro centavos), correspondente à parte dos débitos de IPI apurados no mês de janeiro de 2005, cujo valor total é de R\$ 25.058,24.

38. Verifica-se, assim, que ainda que a Requerente tenha procedido à compensação do débito por meio de PER/ DCOMP e não diretamente em sua escrita fiscal, parte do crédito pleiteado teria sido utilizado na dedução do débito de IPI do mês de janeiro de 2005, obtendo o mesmo efeito pretendido pela D. Autoridade Administrativa.

39. Desta forma, ainda que se admitisse como válido o entendimento da D. Autoridade Administrativa, a Requerente teria pleiteado o ressarcimento indevido, quando muito, apenas do montante de R\$ 3.121,03, equivalente à diferença apurada entre o débito do mês (R\$ 25.058,24) e o valor do crédito deduzido na escrita fiscal e utilizado na compensação por meio de PER/ DCOMP no montante total de R\$ 21.913,56 (R\$ 6.319,34 + R\$ 15.594,19)".

O suposto débito de R\$ 8.582,32 é indevido, pois implica a cobrança em duplicidade de débito de IPI do mês de janeiro de 2005, correspondente a R\$ 6.319,34; do saldo devedor de janeiro de 2005 no valor de R\$ 9.440,37, R\$ 6.319,34 foram compensados e R\$ 3.121,03 foram recolhidos mediante DARF; portanto fica caracterizada a ilegitimidade da não homologação das compensações declaradas e deve ser cancelada.

Pugna, por fim, pela ampla produção probatória, incluídas a juntada de documentos para o esclarecimento da questão e pela reforma do Despacho Decisório, com a homologação das compensações efetuadas; também, requer que as publicações sejam remetidas ao endereço da requerente constante da manifestação de inconformidade, sob pena de nulidade.

O contribuinte juntou, com a manifestação de inconformidade, procuração, documento de identificação do procurador, contrato social, cartão de CNPJ, despacho decisório, recibo de entrega de DIPJ, livro registro de apuração do IPI, recibo de entrega de PERDCOMP, DARF, comprovante de pagamento de DARF, extrato de movimentação de conta corrente (fls. 47/90).

Ao analisar o caso, a DRJ entendeu, por unanimidade de votos, julgar improcedente a manifestação de inconformidade, conforme decisão que restou assim ementada:

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI**

Período de apuração: 01/10/2004 a 31/12/2004

PER/DCOMP. DESPACHO DECISÓRIO ELETRÔNICO. APURAÇÃO DO SALDO CREDOR RESSARCÍVEL.

O saldo credor ressarcível de cada trimestre-calendário é apurado mediante o confronto de créditos e débitos de cada período de apuração, sendo passíveis de glosa os créditos ressarcíveis não admitidos e os créditos não ressarcíveis; o estorno do montante do pleito é feito na data da transmissão de PER/DCOMP, estando sujeito à apuração do menor saldo credor.

PER/DCOMP. DESPACHO DECISÓRIO ELETRÔNICO. SALDO CREDOR RESSARCÍVEL DO PERÍODO PARCIALMENTE ABSORVIDO POR DÉBITOS DOS PERÍODOS SUBSEQUENTES. MENOR SALDO CREDOR INFERIOR AO VALOR PLEITEADO.

Sendo o saldo credor ressarcível do período do ressarcimento parcialmente absorvido por débitos dos trimestres subseqüentes (saldo credor não ressarcível em relação aos trimestres subseqüentes), o menor saldo credor é inferior ao montante pleiteado.

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Período de apuração: 01/10/2004 a 31/12/2004

**MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. PROVAS ADICIONAIS. PRECLUSÃO TEMPORAL.**

Tendo em vista a superveniência da preclusão temporal, é rejeitado o pedido de apresentação de provas suplementares, pois o momento propício para a defesa cabal é o da oferta da peça impugnatória.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

O contribuinte foi intimado acerca desta decisão em 19/08/2015 (vide Termo de Ciência à fl. 120 dos autos) e, insatisfeito com o seu teor, interpôs, em 16/09/2015, Recurso Voluntário (fls. 122/142).

Em seu recurso, o contribuinte alegou, preliminarmente, que a decisão da DRJ seria nula por não ter apreciado os argumentos da manifestação de inconformidade e ferir o devido processo legal. Discorreu sobre o direito ao crédito e ao ressarcimento e sobre o procedimento a ser adotado para usufruir de tal direito, concluindo que teria sido regular o procedimento adotado pela recorrente. Discorreu sobre a existência e a regularidade do crédito pleiteado, frisando que teriam sido reconhecidas pelas próprias autoridades fiscal e julgadora.

Argumentou que, caso não se reconheça a integralidade do crédito pretendido, no montante de R\$ 50.314,52, deve-se reconhecer, no mínimo, o crédito no valor de R\$ 47.193,49, por admitir-se a hipótese dos créditos pleiteados serem influenciados pelos débitos de janeiro/2005. Afirmou inexistir débito passível de cobrança, e sustentou que negar a homologação da compensação pretendida representaria cobrar em duplicidade o débito de IPI do mês de janeiro/2005.

Concluiu com a afirmação de que, pelo caráter indevido da glosa efetuada, a compensação deve ser integralmente homologada. Pediu, ao fim, a decretação da nulidade do acórdão recorrido ou sua reforma para homologar-se integralmente a compensação efetuada. Protestou pela juntada de documentos que auxiliem o julgamento, invocando o princípio da verdade material.

Juntou, com seu recurso, o comprovante de arrecadação de fl. 143.

Os autos, então, vieram-me conclusos para fins de análise do Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte.

É o relatório.

**Voto**

Conselheira Maria Eduarda Alencar Câmara Simões - Relatora:

O Recurso Voluntário é tempestivo e reúne os demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

### **1. Da preliminar de nulidade da decisão recorrida**

Consoante acima narrado, o contribuinte alegou em seu recurso voluntário, preliminarmente, que a decisão da DRJ seria nula por não ter apreciado todos os argumentos da sua manifestação de inconformidade, ferindo assim os princípios do devido processo legal, ampla defesa, moralidade e eficiência. Relatou, então, os seguintes argumentos como omissos na decisão recorrida, embora, no seu entender, essenciais à análise do caso: (i) o fato de ter demonstrado que, em 12/01/2005 teria procedido ao estorno do crédito pleiteado de sua escrita fiscal, impedindo assim que o crédito pleiteado fosse utilizado na escrita fiscal; (ii) duplicidade da exigência, pois, se a recorrente fez uso de PER/DCOMP para a compensação de parte do débito de IPI apurado ao final do mês de janeiro, quitando o débito, não poderia a autoridade julgadora considerar que o débito reduz o menor saldo disponível.

Ao analisar o caso, entendo que assiste razão à recorrente em sua preliminar. Isso porque, constato que a DRJ, de fato, limitou-se a reproduzir o conteúdo das planilhas constantes do despacho decisório, sem que tivesse realizado uma análise mais específica quanto aos argumentos apresentados pela Recorrente. É o que se infere da transcrição a seguir:

O saldo credor ressarcível concernente ao 4º trimestre-calendário de 2004 é de R\$ 50.314,52, resultante do confronto entre créditos e débitos, de acordo com o “demonstrativo de apuração do saldo credor ressarcível”, à fl. 30.

Todavia, uma vez que o PER/DCOMP nº 25879.22317.090205.1.3.01-8909 (a última declaração da “família PER/DCOMP” do 4º trimestre-calendário de 2004, as demais foram transmitidas em janeiro de 2005) foi somente transmitido em 09/02/2005, esse valor, não ressarcível em relação aos trimestres subsequentes ao de competência, é parcialmente absorvido pelos débitos dos trimestres subsequentes (incluídos janeiro e fevereiro de 2005), consoante o “demonstrativo da apuração após o período do ressarcimento”, à fl. 30.

Consoante o sobredito demonstrativo, o menor saldo credor em janeiro de 2005 é de R\$ 50.134,52. Nesse mês, conforme o “demonstrativo do crédito reconhecido para cada PER/DCOMP”, à fl. 31, foram compensados créditos no importe de R\$ 41.732,20.

Outrossim, o menor saldo credor em fevereiro de 2005 é de R\$ 40.850,47, em razão da compensação com débitos de janeiro de 2005 do saldo credor de dezembro de 2004. Por conseguinte, toda a compensação declarada e efetuada em fevereiro de 2005 (R\$ 8.582,32) é indevida, pois cumulativamente superior ao menor saldo credor apurado.

Foi reconhecido o montante de R\$ 41.732,20 porque todas as compensações declaradas em janeiro de 2005 (mês para o qual o menor saldo credor foi de R\$ 50.134,52) concernentes ao 4º trimestre-calendário de 2004 alcançaram tal valor.

Pelo que se conclui da leitura da manifestação de inconformidade, a requerente não entendeu os demonstrativos elaborados no âmbito do SCC e dos quais teve ciência, tanto que juntou cópia (fls. 58 e 59).

Conforme já expandido alhures, a determinação do menor saldo credor deflui da escrituração fiscal da contribuinte, transposta inteiramente no tocante a créditos e débitos ao PER/DCOMP correspondente ao pedido eletrônico de ressarcimento do período em questão, no caso, o PER/DCOMP nº 01268.73873.120105.1.3.01-4097, e de outros períodos (anteriores e posteriores).

Se houve recolhimento em DARF de parcela de débito compensado, deveria ter sido apresentado PER/DCOMP retificador antes da prolação do Despacho Decisório, de acordo com as normas quanto à retificação de PER/DCOMPs dispostas nos artigos 56, 57, 58 e 73 da Instrução Normativa SRF nº 460, de 17 de outubro de 2004 (reiteradas nos artigos 57, 58, 59 e 73 da Instrução Normativa SRF nº 600, de 28 de dezembro de 2005, nos artigos 77, 78, 79 e 95 da Instrução Normativa RFB nº 900, de 30 de dezembro de 2008, e em atos posteriores).

Como visto acima, que esta fora a análise realizada pelo despacho decisório, não há dúvidas. Acontece que o Recorrente apresentou dois argumentos relevantes à solução da contenda, os quais não chegaram a ser apreciados pela DRJ.

O primeiro diz respeito ao impacto do estorno do crédito procedido pelo Recorrente em 12/01/2005. A Recorrente defende que, tendo realizado o estorno na referida data, o débito levantado no final deste período de janeiro de 2005, no importe de R\$ 9.464,05, não poderia ser considerado para fins de abatimento deste crédito, o qual já havia sido estornado para fins do ressarcimento objeto da presente contenda. Verifica-se, contudo, que esta matéria não fora enfrentada pela DRJ.

O segundo argumento diz respeito à alegação de que parte do débito apurado no período em questão (R\$ 6.319,34 de R\$ 25.058,03), que teria reduzido o montante do saldo credor da Recorrente, fora justamente o valor cuja compensação fora indeferida por meio do PER/DCOMP nº 25879.22317.090205.1.3.01-8909. Nesse contexto, defende que o mesmo débito não poderia ser utilizado em ambas as hipóteses, para fins de redução do saldo credor disponível, bem como mantido como débito devido na DCOMP em questão, sob pena de se incorrer em duplicidade quanto à cobrança deste montante. Também quanto a este ponto, vê-se que a DRJ não travou qualquer consideração.

Ao assim proceder, findou por cercear o direito de defesa do Recorrente, incorrendo na hipótese de nulidade disposta no art. 59, inciso II do Decreto nº 70.235/1972:

*Art. 59. São nulos:*

*I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;*

*II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.*

Sendo assim, apresenta-se imperativo que os autos retornem àquela instância de julgamento, para que aquela instância de julgamento analise e se manifeste sobre todos os argumentos apresentados pelo contribuinte em sua manifestação de inconformidade.

## **2. Da conclusão**

Com fulcro nas razões supra expedidas, voto no sentido de dar parcial provimento ao Recurso Voluntário interposto pelo Recorrente, para fins de decretar a nulidade da decisão recorrida e determinar que os autos retornem à DRJ para que esta aprecie se

Processo nº 13896.909623/2008-10  
Acórdão n.º **3002-000.708**

**S3-C0T2**  
Fl. 150

---

manifeste sobre todos os argumentos apresentados pelo Recorrente em sua manifestação de inconformidade apresentada.

É como voto.

*(assinado digitalmente)*

Maria Eduarda Alencar Câmara Simões - Relatora